

LEI MUNICIPAL Nº115/88

“INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO (IVC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ELCIDES JOSÉ SALAMONI, Prefeito Municipal de Água Boa – MT. , no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal.

Art.1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVS) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único – Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art.2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art.3º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo

Art.4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), em caráter provisório, até que a Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente.

Art.5º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos

Parágrafo Único – Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I – as cooperativas;

II – a sociedade civil de fim econômico ou que não explore estabelecimentos que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo;

III – os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e/ ou mantidas pelo poder Público que pratiquem operação da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV – a concessionária ou permissionária de serviço público.

Art.6º - Consideram-se contribuintes autônomo:

I – Cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário.

II – Veículo utilizado no comércio ambulante.

Art.7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único – Caso o responsável ou contribuinte estejam situados em Municípios diversos, a substituição dependerá de Convênio entre as unidades interessadas.

Art.8º - O imposto será pago na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Art.9º - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento do imposto- multa de 100% (cem por cento) do valor imposto.

II – falta de emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

IV – entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso indicado no documento fiscal – multa de 200% (duzentos por cento) do valor imposto;

V - deixar de reter ou recolher o imposto devido como substituto tributário – multa de 200% (duzentos por cento) do valor imposto;

VI – descumprimento de qualquer obrigação acessória – multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal.

§ 1º - As multas previstas nesse artigo, executadas as expressas em UPF, serão calculadas sobre valores básicos corrigidos monetariamente.

§ 2º - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recurso.

Art.10º - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente conforme o recolhimento se verifique, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento.

Art.11º - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes, fixados pelo órgão federal competente.

Art.12º - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se, termo inicial o mês em que houver expirado prazo normal para o recolhimento do imposto.

Parágrafo Único – A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

Art.13º - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora calculados de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art.14º - Aplicam-se ao imposto de venda de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições da Lei nº022, de 08 de dezembro de 1988.

Art.15º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.16º - O imposto de vendas de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo (30º) dia contado da publicação desta Lei:

Art.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa – MT. Aos seis dias do mês de dezembro de 1988.

Elcides José Salamoni
Prefeito municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Schuster
Chefe de gabinete